

A. I. Nº - 09268200/03
AUTUADO - MEIRA & QUADROS LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 30. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0380-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/07/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que vinha emitindo regularmente as notas fiscais do período de 01 a 07 de julho, porém no dia 08, ainda muito cedo, não havia emitido a “Nota Fiscal do dia”. Diz que esse fato não comprova que o contribuinte não emitiria o documento fiscal. Assevera que ainda não tinha emitido a nota fiscal em função da ausência da pessoa responsável pela emissão das mesmas. Ao finalizar, solicita a redução da multa aplicada.

O auditor autuante, à fl. 15, ressalta que realizou a auditoria de caixa que se encontra assinada pela proprietária da empresa, tendo constatado uma diferença de R\$ 250,00, sem a emissão da nota fiscal. Diz que o autuado confessa que ainda não tinha emitido as notas fiscais, daquele dia.

VOTO

Ao analisar o que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurada através da Auditoria de Caixa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento do autuado de que ainda não tinha emitido as notas fiscais do dia em função da ausência da pessoa responsável pelo procedimento, não procede, pois a emissão da nota fiscal ocorre no momento da venda ao consumidor final. Assim, caberia ao contribuinte designar outro funcionário para emitir o documento fiscal no ato da venda, uma vez que o estabelecimento não pode funcionar sem emitir nota fiscal para cada venda realizada.

Em relação ao pedido de redução de multa, o mesmo não pode ser acatado, tendo em vista que o art. 158, do RAF, em vigor, estabelece que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal do CONSEF, porém, condicionada a comprovação de que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, requisitos que não foram atendidos no presente PAF.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09268200/03**, lavrado contra **MEIRA & QUADROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, redação da Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR